



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.001370/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.911 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COLÉGIO AMERICANO BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/05/2004

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL

O pedido de restituição foi negado, em parte, em razão de o contribuinte supostamente tê-lo instruído por meio de guias de recolhimento de outro tipo de contribuição. Confirmado que tal erro não fora cometido, há que se cancelar o despacho decisório, por conter vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Cuida o presente processo de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 351.603,18 (fl.01), indeferido pela autoridade administrativa, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, segundo Despacho Decisório proferido em 07/07/2006 (fls.72), com fundamento no Termo de Informação Fiscal elaborado na mesma data (fls.71).

2. No pedido, que se fez acompanhar de planilhas (fls.16/18) e outros elementos, dentre os quais cópias de i) Reforma do Estatuto do Colégio Americano Batista (fls.11/14), ii) diversos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais Darf (fls.19/70), a contribuinte alegou ter efetuado pagamentos indevidos da contribuição referida, tendo apresentado planilha em que constam pagamentos realizados no período de novembro de 1994 a maio de 2004, dado que "(...) é imune à referida contribuição em face do que dispõe o art. 195, § 7º da Constituição Federal, uma vez que obedece a todos os requisitos previstos ' o art.14 do CTN e art.55 da Lei nº 8.212/91."

3. Conforme relatado no mencionado Termo de Informação Fiscal, a contribuinte "(...) solicita restituição do PIS pelo fato da (sic) ser imune, em face do disposto no art. 195 da Constituição Federal, anexa vários DARF'S de recolhimento do PASEP." Aduz que "(...) verifica-se, através dos sistemas da SRF, que o contribuinte não recolhe PIS e sim PASEP sobre a folha de pagamento." Acrescenta que o direito de pleitear a restituição já havia decaído para os pagamentos até 2001 e conclui por propor o indeferimento do pedido "(...) pelo fato de não haver créditos de PIS a restituir e por ter havido decadência do direito de pleitear restituição para os pagamentos das fls.19 a 70, anexados ao presente processo, conforme determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional e a Lei 8.383/91 e alterações posteriores."

4. Devidamente cientificada do mencionado despacho decisório em 31/0712006 (Aviso de Recebimento - AR às fls.74), a pessoa jurídica apresentou, em 24/08/2006, por intermédio de seu procurador (cópia do instrumento de mandato às fls.05), manifestação de inconformidade (fls.75/81), acompanhada de extrato de CONSULTA CÓDIGO DE RECEITA ESPECÍFICO (fls.82), obtido no sítio da Receita Federal na internet. Por meio dessa peça de defesa, contesta o indeferimento do seu pedido com os argumentos a seguir sintetizados.

4.1. "O Recorrente é uma entidade beneficente de assistência social , SEM FINS LUCRATIVOS, autorizada a funcionar como colégio nos termos do Decreto n° 10.844, de 19.11.1942, reconhecida como de utilidade pública federal pelo Decreto n° 86.668, de 30.11.1981 e municipal pela Lei n° 12.408, de 16.12.1976, reconhecida como uma Entidade Filantrópica desde 08.04.1981, isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, constituída sob a forma de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja finalidade é ministrar a educação básica (...)."

4.2. "Nestas condições, o Contribuinte, ora Recorrente, goza de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA a toda e qualquer contribuição social para o custeio da seguridade social, incidente sobre a sua folha de salários, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988."

4.3. "(...) foi equivocadamente enquadrado como uma pessoa jurídica simplesmente SEM FINS LUCRATIVOS, sendo, por conseguinte, compelido a proceder com o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) incidente sobre a sua folha de salários (Código 8301), nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 174/1971, na Medida Provisória n° 1.212/95 e suas

reedições, na Lei d 9.715/98 e, por fim, com base na Medida Provisória nº 2.158-34/2001."

4.4. "(...) apenas as ENTIDADES 'PURAMENTE' SEM FINS LUCRATIVOS é que estariam sujeitas aos recolhimentos da Contribuição para o PIS sobre a Folha de Salários, e não as ENTIDADES FILANTRÓPICAS, posto que estas últimas gozam de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA."

4.5. Efetuou recolhimentos sob o Código 8301, que significa PIS - FOLHA DE SALÁRIOS, como se pode verificar nas cópias dos Darf anexados aos autos, e não de PASEP, como alegou o Auditor Fiscal;

4.6. Discorre sobre o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, tendo em vista que o PIS sujeita-se ao lançamento por homologação, entendimento este firmado nas jurisprudências administrativa e judicial, consoante decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Especial - Resp, que transcreve;

4.7. Ao final, pugna pelo reconhecimento do seu direito creditório, para fins de restituição do PIS sobre a folha de salários."

A DRJ no Recife (PE) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 11-21.648, de 18 de fevereiro de 2008, foi assim ementado:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/05/2004

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se ao final do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento.

PIS. IMUNIDADE.

A imunidade concedida pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança apenas as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências legais elencadas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

PIS. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO.

Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não lhes sendo aplicável o benefício constitucional a estas restrito.

PIS SOBRE O FATURAMENTO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO.

As instituições de educação sujeitam-se normalmente à incidência do PIS sobre o faturamento, nos termos da letra "a"

do inciso I do ia. 2% c/c o art. 3º, ambos do Decreto nº 4.524, de 2002.

Solicitação Indeferida"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, basicamente, repetiu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em 23/02/2005, a recorrente protocolizou Pedido de Restituição (fl. 03) de pagamentos de PIS sobre folha de pagamento, realizados no período de novembro de 1994 a maio de 2004. Instruiu o pleito com alegação de que a contribuição não era devida, pois imune à contribuição, nos termos do § 7º da Constituição Federal. E atendia aos requisitos previstos no art. 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91.

A fiscalização indeferiu o pedido por dois motivos: i) o contribuinte não pagou PIS/Folha de Pagamento e sim PASEP/Folha de Pagamento; e ii) ainda que houvesse o crédito, já teria decaído o direito à restituição dos valores indevidamente pagos até 2001

Na manifestação de inconformidade, afirmou que:

a) não se operara a decadência, pois, conforme entendimento então já exarado pelo STJ, o prazo era de dez anos, contados do pagamento indevido ou a maior, nos casos de pedidos protocolizados até 09/06/05;

b) era imune à contribuição, nos termos do § 7º da Constituição Federal, uma vez que atendia aos requisitos previstos no art. 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91; e

c) efetuara recolhimentos sob o Código 8301 - PIS/Folha de Pagamento, conforme cópias dos Darf anexados à defesa, e não de PASEP/Folha de Pagamento.

A DRJ ratificou a incidência da decadência. Afirmou que a defendente não era imune, pois não atendia aos incisos I ao IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (o decreto que a constituía como de utilidade pública já havia sido revogado; o certificado de entidade beneficente não continha assinatura e estava fora de validade, não prestava serviços gratuitamente e remunerava diretores).

Concluiu, dizendo que o contribuinte estava sujeito ao PIS sobre o faturamento e, assim, deveria *"providenciar a retificação dos DARF pagos naquela modalidade e, ainda, proceder ao recolhimento das diferenças porventura existentes, na modalidade PIS/Faturamento"*.

Por fim, consigna que era procedente o argumento da defesa de que recolhera PIS/Folha de Pagamento (Código 8301) e não PASEP/Folha de Pagamento (Código 3092).

A meu ver, há vícios fatais tanto no Despacho Decisório quanto na decisão de piso. Contudo, o primeiro ato administrativo é que deve ser objeto de nossa apreciação, pois formou-se o contencioso administrativo a partir da contestação de seu conteúdo.

Constata-se nos autos que realmente a recorrente recolheu PIS/Folha de Pagamento (Código 8031) e não PASEP/Folha de Pagamento (Código 3092), tal qual o consignado pela DRJ em sua decisão.

Como foi este foi argumento para rejeitar a parte do Pedido de Restituição relativa aos anos de 2002 a 2004, é evidente que há de defeito na motivação do Despacho Decisório, o que o eiva de nulidade, por vício material.

E, em razão da citada ocorrência, a meu ver, não nos cumpre apreciar as demais questões.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, declarando que o Despacho Decisório é nulo, por conter vício material.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira